



# PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## PARECER JURÍDICO



À GERÊNCIA MUNICIPAL DE CONVÊNIOS – GMC  
SENHOR JOSÉ MARCIO DOS ANJOS MORAES

**PARECER N. 163/PROGEM/PMT/2023**

**PMT – PROT. GERAL: 4693.320/2023**

**ASSUNTO: PAVIMENTAÇÃO EM ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO – RAMAL DAS COMUNIDADES BOM JESUS E CEDRO – CONVENIO N.930253/2022 - DPCN**

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do processo n. 4693.320/2023, cujo objeto é: **PAVIMENTAÇÃO EM ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO – RAMAL DAS COMUNIDADES BOM JESUS E CEDRO – CONVENIO N.930253/2022 - DPCN**

A justificativa apresentada é que: *“Considerando que o município de Tartarugalzinho é formado por vários assentamentos e comunidades que se encontram distante da sede do Município, a pavimentação em Estradas Vicinais - Ramal das comunidades Bom Jesus e Cedro são de suma importância para os moradores que vivem nesta localidade, tendo em vista que durante o período chuvoso que assola a região muitos moradores da comunidade enfrentam dificuldades de deslocamento até a sede do município.”*

O Processo, contendo 01 (um) volume e 360 (trezentos e sessenta) páginas, foi regulamente formalizado e encontra-se instruído com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1) Memorando n.320/2023 – SEMIOS (fl.02);
- 2) Termo de convenio n.930253/2022 (fls.03 a 21);
- 3) Primeiro termo aditivo do convenio n.930253/2022 (fls.36 a 38)
- 4) Memorial descritivo (fls.41 a 52);
- 5) Especificações técnicas (fls.53 a 95);
- 6) Planilha orçamentaria sintética (fls.101 a 103);
- 7) Relatório fotográfico (fls.229 a 243);
- 8) Autorização da autoridade competente (fl. 323);
- 9) Portaria n. 158/2023-GAB/PMT – nomeação dos membros da CPL (fls. 325);
- 10) Minuta do edital e anexos (fls.327 a 359).





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise da minuta do edital, na modalidade concorrência, com fito de se observar os aspectos jurídicos no tocante a legalidade dos atos administrativos.

Preliminarmente, ressalto que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho no controle interno, mas, sobretudo na legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do Processo de Licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### II.1 - DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

A modalidade licitatória sugerida na minuta do edital se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, nos moldes do artigo 23 da lei 8.666/1993, vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Importante lembrar que, com a edição do Decreto Federal n. 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais). Dessa forma, o valor da modalidade da presente licitação, está de acordo com os parâmetros legais.

Ainda, a licitação se subordinará a forma de Execução Indireta sob o regime de empreitada por preço global, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total, havendo respaldo legal no artigo 6, VIII, a) e artigo 10, II, a), da Lei nº 8.666/93.

#### II.2 – DAS PÚBLICAÇÕES

O procedimento licitatório deverá ser devidamente publicado nos jornais de circulação local e imprensa oficial, devendo ser observado o que preceitua o art. 21, incisos I, II e III, bem como os §§1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993.



CURTA-NOS





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### II.3 - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE O EDITAL.



Por força do artigo 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital. O mesmo artigo também versa sobre o início do procedimento da licitação, bem como da relação do rol de documentos e atos que devem ser juntados na abertura do processo administrativo.

### II.4 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

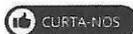
A presente análise jurídica, no tocante a minuta do edital, se dá em conformidade com a legislação vigente, visto que a Lei n. 8.666/2021, em seu artigo 40 e incisos, traz em seu bojo a obrigatoriedade do Edital nos Processos Licitatórios. A elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de elevada importância, pois é nele que serão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa, inclusive critérios de habilitação. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais,



*WAD:*





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Compulsando os autos, observa-se que o presente Edital está cumprindo o que preconiza o artigo acima citado, bem como a legislação vigente.

### II.5 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O artigo 7º, §2º, III, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Dessa forma, visando a lisura do processo administrativo, recomenda-se a juntada da dotação orçamentária.



CURTA-NOS

*W*





**III - CONCLUSÃO**

Ante o Exposto, esta Procuradoria Geral do Município de Tartarugalzinho **ENTENDE E OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório na **MODALIDADE CONCORRÊNCIA, PROCESSO N. 4693.320/2023**, cujo objeto é: **PAVIMENTAÇÃO EM ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO - RAMAL DAS COMUNIDADES BOM JESUS E CEDRO**, considerando que a minuta do edital cumpre as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993, devendo apenas ser juntada a dotação orçamentária.

Vale destacar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta PROGEM.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tartarugalzinho-AP, 28 de agosto de 2023.

  
**WILDISON LORRAN TELES LOBATO**  
Decreto n. 057/2022 - GAB/PMT  
Procurador Geral do Município

